



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

SEÇÃO 1 – ATOS DO PREFEITO

DECRETO

DECRETO Nº 14.116 DE 04 DE MARÇO DE 2026

ALTERA O DISPOSTO NO DECRETO Nº 11.587, DE 01 DE ABRIL DE 2019.

O **PREFEITO DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, **DECRETA**:

Art. 1º O art. 3º do Decreto nº 11.587, de 01 de abril de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º O GIPP será composto pela Coordenação Geral, Coordenação Técnica e pelos membros do Poder Público, conforme as seguintes representações:

I – Secretaria Municipal de Infraestrutura, por meio da Subsecretaria Municipal de Habitação Social – SSHS/SEMIF;

II – Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS;

III – Secretaria Municipal de Educação – SEMED;

IV – Secretaria Municipal de Saúde – SEMUS;

V – Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente – SEMAM;

VI – Secretaria Municipal de Ordem Pública – SEMOP;

VII – Secretaria Municipal de Transporte, Trânsito e Mobilidade Urbana – SEMTMU;

VIII – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano – SEMDUR;

IX – Secretaria Municipal de Serviços Delegados – SEMUSD;

X – Companhia de Desenvolvimento de Nova Iguaçu – CODENI;

XI – Secretaria Municipal de Defesa Civil – SMDC;

XII – Secretaria Municipal de Governo – SEMUG.

§ 1º Cada representação poderá indicar um membro titular e um suplente para compor o GIPP.

§ 2º Em caso de alteração superveniente da administração Municipal Direta e Indireta que implique a alteração e ou extinção de órgão ou ente público municipal integrante do GIPP, o órgão ou ente municipal que vier a lhe suceder nas respectivas atribuições automaticamente passa a integrar o GIPP." (NR)

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO REINA GOMES DE OLIVEIRA
Prefeito

Id. 01220/2026

DECRETO Nº 14.117 DE 04 DE MARÇO DE 2026

Regulamenta a Lei nº 5.255, de 18 de junho de 2025, que dispõe sobre as delegações de serviços públicos no âmbito do Município de Nova Iguaçu, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU**, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no art. 21 da Lei Nacional nº 8.987/1995, no art. 81 da Lei Nacional nº 14.133/2021, e considerando a Lei Municipal nº 5.255, de 18 de junho de 2025, bem como a necessidade de regulamentar a convocação de agentes públicos e privados para as reuniões do Conselho Gestor de Parcerias Estratégicas e Contratações de Serviços Delegados do Município de Nova Iguaçu (CGCSDMNI), visando à busca de soluções inovadoras e de relevância pública, **DECRETA**:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a convocação de agentes públicos e privados para as reuniões do Conselho Gestor de Parcerias Estratégicas e Contratações de Serviços Delegados do Município de Nova Iguaçu (CGCSDMNI), criado pela Lei Municipal nº 5.255, de 18 de junho de 2025.

§ 1º O Secretário Municipal de Serviços Delegados, na qualidade de Presidente do Conselho Gestor de Parcerias Estratégicas e Contratações de Serviços Delegados do Município de Nova Iguaçu (CGCSDMNI), poderá convocar, para participação nas reuniões do Conselho, sem direito a voto:

I - Outros Secretários Municipais;

II - servidores e agentes públicos da Administração Direta e Indireta do Município;

III - técnicos especializados do setor privado.

§ 2º As convocações de que trata o § 1º deste artigo deverão ser formalizadas com indicação dos assuntos a serem abordados e registradas em ata da reunião respectiva.

§ 3º As convocações serão publicadas no Diário Oficial do Município, acompanhadas da respectiva justificativa, assegurando-se os princípios da transparência e publicidade dos atos administrativos.

§ 4º A participação de agentes públicos ou privados não membros nas reuniões não confere direito a voto nas deliberações do Conselho.

Art. 2º O exercício das funções de membro do Conselho Gestor de Parcerias Estratégicas e Contratações de Serviços Delegados do Município de Nova Iguaçu (CGCSDMNI) será gratuito e considerado serviço público relevante.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação."

EDUARDO REINA GOMES DE OLIVEIRA
Prefeito

Id. 01221/2026

DECRETO Nº 14.118 DE 04 DE MARÇO DE 2026

Regulamenta o Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI) no âmbito do Município de Nova Iguaçu e dá outras providências.

O **PREFEITO DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, e

CONSIDERANDO a necessidade de atualização da regulamentação do Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI) no Município de Nova Iguaçu, em conformidade com as inovações trazidas pela Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, Lei Municipal nº 5.255, de 18 de junho de 2025 e Decreto Municipal nº 12.997, de 10 de novembro de 2022, que regulamenta a Lei Federal nº 14.133/2021 no âmbito do Município de Nova Iguaçu;



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

CONSIDERANDO a importância de possibilitar maior integração entre a sociedade e a gestão pública, com vistas a permitir a colaboração da iniciativa privada na definição e implementação de políticas públicas;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer procedimentos claros, objetivos e seguros para a realização de Procedimentos de Manifestação de Interesse, observados os princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo;

DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto regulamenta o Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI), procedimento auxiliar previsto no inciso III do art. 78 e no art. 81 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Município de Nova Iguaçu.

Art. 2º Para os fins do disposto neste Decreto, considera-se Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI) o procedimento administrativo por meio do qual a Administração Pública solicita à iniciativa privada a propositura e a realização de estudos, investigações, levantamentos e projetos de soluções inovadoras que contribuam com questões de relevância pública.

CAPÍTULO II DA CONDUÇÃO E INSTAURAÇÃO DO PMI

Seção I Da Competência para Condução do PMI

Art. 3º Caberá ao órgão ou entidade demandante conduzir o Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI), por meio de comissão técnica de avaliação designada nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021 e do Decreto Municipal nº 12.997/2022.

§ 1º A comissão a que se refere o caput deste artigo será composta por no mínimo 3 (três) membros, servidores municipais, em caráter permanente ou especial, com a função de receber, examinar e julgar documentos relativos ao Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI).

§ 2º A comissão técnica de avaliação deverá contar com membros que possuam expertise necessária na área de domínio dos estudos, admitida a contratação de profissionais para assessoramento técnico, desde que devidamente comprovada a ausência de servidores com a qualificação necessária.

§ 3º A participação de servidores na comissão técnica de avaliação responsável pelo Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI) não gera direito a remuneração adicional, sendo considerada atividade inerente ao cargo ou função pública.

§ 4º Na hipótese de os estudos serem destinados a projetos que integrem o Programa Municipal de Concessões Públicas e Parcerias Público-Privadas (PPPs), a inclusão do projeto no referido Programa deverá ser deliberada pelo Conselho Gestor de Parcerias Estratégicas e Contratações de Serviços Delegados do Município de Nova Iguaçu.

Seção II Da Instauração do PMI

Art. 4º A instauração do Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI) será efetuada pela autoridade competente do órgão ou entidade demandante para proceder à futura contratação ou para atualização, complementação ou revisão de estudos já elaborados.

§ 1º A instauração poderá ocorrer de ofício pela Administração Pública ou por provocação de pessoa física ou jurídica de direito privado interessada.

§ 2º Para projetos que devam integrar o Programa Municipal de Concessões Públicas e Parcerias Público-Privadas (PPPs), a instauração do Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI) dependerá de prévia manifestação favorável do Conselho Gestor de Parcerias Estratégicas e Contratações de Serviços Delegados do Município de Nova Iguaçu (CGCSDMNI) quanto à oportunidade e conveniência do procedimento.

Art. 5º A provocação para instauração de Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI) por pessoa física ou jurídica de direito privado interessada será dirigida à autoridade competente do órgão ou entidade demandante, devendo conter:

- I - identificação e qualificação completa do interessado;
- II - descrição e escopo do estudo a ser apresentado;
- III - detalhamento das necessidades públicas que justificam a elaboração do estudo;
- IV - demonstração preliminar da viabilidade e relevância do estudo proposto, com a indicação dos levantamentos, documentos, investigações necessários;
- V - indicação de prazo estimado para elaboração do estudo;
- VI - declaração de inexistência de conflito de interesses;
- VII - outros elementos que permitam avaliar a conveniência, a eficiência e o interesse público envolvidos no projeto.

§ 1º A identificação referida no inciso I do caput deverá contemplar as seguintes informações do autor e, quando for o caso, do responsável econômico:

- I - nome completo ou razão social;
- II - número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e, caso seja entidade ou organismo internacional, o seu respectivo ato constitutivo vigente;
- III - nome e qualificação dos representantes, quando se tratar de pessoa jurídica;
- IV - cargo, profissão ou ramo de atividade, quando cabível;
- V - endereço; e
- VI - endereço eletrônico.

§ 2º Considera-se responsável econômico a pessoa física ou jurídica de direito privado que participe financeiramente, por qualquer meio e montante, do custeio da elaboração de projetos, estudos, investigações, levantamentos e de soluções inovadoras a serem apresentados à Administração Pública;

§ 3º A qualificação referida no inciso I do caput deverá comprovar a experiência do interessado na realização de projetos similares aos sugeridos.

§ 4º Recebida a provocação, a autoridade competente deverá emitir manifestação técnica fundamentada sobre a conveniência e oportunidade de instauração do Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI).

§ 5º A qualquer tempo, poderá ser solicitada ao autor da provocação a adequação desta ao conteúdo estabelecido neste artigo, para fins de subsidiar a análise e posterior deliberação pelo órgão competente.

§ 6º Caso a autoridade competente entenda pelo prosseguimento do procedimento, determinará a instauração do Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI), observado o disposto no art. 8º deste Decreto.



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

§ 7º A provocação de instauração por parte de pessoa física ou jurídica de direito privado interessada não vincula a Administração Pública à abertura de Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI), nem confere qualquer direito ou preferência ao provocante.

§ 8º A manifestação de que trata o § 4º deste artigo deverá avaliar, no mínimo:

- I - a relevância pública do projeto proposto;
- II - a compatibilidade com o planejamento estratégico do Município;
- III - a viabilidade preliminar do projeto;
- IV - a adequação da proposta aos objetivos da Administração;
- V - a disponibilidade de recursos orçamentários, quando aplicável.

Art. 6º No caso de projetos estruturados através de Parcerias Público-Privadas, a provocação para instauração de Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI) por pessoa física ou jurídica de direito privado interessada será apresentada ao Conselho Gestor de Parcerias Estratégicas e Contratações de Serviços Delegados do Município de Nova Iguaçu (CGCSDMNI), a quem caberá avaliar a conveniência e a oportunidade de inclusão dos projetos no Programa de PPP.

§ 1º A provocação de que trata o caput deste artigo deverá conter, no mínimo:

I - as linhas básicas do projeto, com a descrição do objeto, sua relevância e os benefícios econômicos e sociais dele advindos;

II - a estimativa dos investimentos necessários e do prazo de implantação do projeto;

III - as características gerais do modelo de negócio, incluindo a modalidade de PPP considerada mais apropriada, previsão das receitas esperadas e dos custos operacionais envolvidos;

IV - outros elementos que permitam avaliar a conveniência, a eficiência e o interesse público envolvidos no projeto.

§ 2º A qualquer tempo, poderá ser solicitada ao autor da provocação a adequação desta ao conteúdo estabelecido neste artigo, para fins de subsidiar a análise e posterior deliberação pelo Conselho Gestor de Parcerias Estratégicas e Contratações de Serviços Delegados do Município de Nova Iguaçu (CGCSDMNI).

§ 3º Caso a provocação apresentada não seja aprovada pelo Conselho Gestor de Parcerias Estratégicas e Contratações de Serviços Delegados do Município de Nova Iguaçu (CGCSDMNI) e não leve à instauração efetiva de Procedimento de Manifestação de Interesse, caberá à Secretaria Executiva dar ciência da deliberação ao interessado.

§ 4º Caso a provocação apresentada seja aprovada pelo Conselho Gestor de Parcerias Estratégicas e Contratações de Serviços Delegados do Município de Nova Iguaçu (CGCSDMNI), será instaurado Procedimento de Manifestação de Interesse, observado do procedimento previsto no art. 8º.

Art. 7º A instauração de Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI) não acarreta obrigatoriedade de realização de certame licitatório posterior, nem gera direito à indenização ou ressarcimento ao interessado que tenha provocado a sua abertura.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE

Seção I

Das Fases do Procedimento

Art. 8º O Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI) será formalizado, preferencialmente, por meio de processo administrativo eletrônico e observará as seguintes fases sucessivas:

I - justificativa da necessidade e conveniência para a realização do procedimento;

II - autorização do Chefe do Executivo Municipal;

III - caso existente, manifestação de interesse apresentada pelo particular à Administração Pública;

IV - elaboração do termo de referência, devidamente aprovado pela autoridade competente;

V - elaboração do edital de chamamento público, nos termos da minuta-padrão a ser elaborada pela Procuradoria Geral do Município;

VI - análise jurídica da Procuradoria-Geral do Município;

VII - publicação do edital de chamamento público;

VIII - recebimento e análise dos requerimentos de autorização;

IX - concessão de autorizações para apresentação de estudos;

X - elaboração e apresentação dos estudos pelos autorizados;

XI - análise, avaliação e seleção dos estudos apresentados;

XII - aprovação final dos estudos e decisão sobre sua utilização.

Parágrafo único. Para projetos que devam integrar o Programa Municipal de Concessões Públicas e Parcerias Público-Privadas (PPPs), as fases previstas nos incisos I, IV e XII dependerão de prévia deliberação favorável do Conselho Gestor de Parcerias Estratégicas e Contratações de Serviços Delegados do Município de Nova Iguaçu (CGCSDMNI).

Seção II

Do Termo de Referência

Art. 9º O termo de referência deverá ser elaborado de modo a permitir o acesso dos potenciais interessados a todas as informações técnicas eventualmente já existentes quanto ao projeto pretendido, devendo observar especialmente:

I - descrição clara e precisa do objeto do Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI) e das necessidades públicas que se pretende atender;

II - fixação de diretrizes técnicas mínimas a serem observadas pelos interessados na elaboração dos estudos, incluindo:

- a) normas técnicas aplicáveis;
- b) legislação pertinente;
- c) metodologias recomendadas;
- d) parâmetros de qualidade exigidos;
- e) premissas básicas a serem adotadas;

III - definição, sempre que possível, da formatação jurídica a ser adotada na eventual contratação pública (contrato administrativo ordinário, concessão comum, concessão patrocinada, concessão administrativa, permissão ou outra modalidade);

IV - especificação do conteúdo mínimo dos estudos a serem apresentados, que poderá incluir:

- a) diagnóstico da situação atual;
- b) estudos de alternativas;
- c) análise de viabilidade técnica, econômica, ambiental e jurídica;
- d) modelagem econômico-financeira;
- e) modelagem jurídica;
- f) matriz de riscos;
- g) estimativa de investimentos;
- h) projeções de receitas e despesas;



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

- i) análise de custo-benefício;
- j) minutas contratuais;
- k) outros elementos necessários à compreensão do projeto;

V - cronograma de execução dos estudos, compatível com a complexidade e abrangência das atividades a serem desenvolvidas;

VI - critérios para qualificação técnica dos interessados, quando for o caso;

VII - definição sobre exclusividade ou não da autorização para elaboração dos estudos;

VIII - prazo para apresentação dos requerimentos de autorização;

IX - prazo para análise dos requerimentos e eventual formalização de autorizações;

X - prazo para apresentação dos estudos;

XI - valor nominal máximo para eventual ressarcimento, ou critérios objetivos para sua fixação, bem como base de cálculo para fins de reajuste, com indicação do índice inflacionário e a data base a ser considerada para a anualidade;

XII - critérios objetivos para recebimento, análise e seleção dos estudos, que deverão considerar, no mínimo:

- a) consistência das informações que subsidiaram sua elaboração;
- b) adoção das melhores técnicas, segundo normas e procedimentos científicos pertinentes;

- c) compatibilidade com normas técnicas e legislação aplicável;
- d) atendimento às exigências estabelecidas no edital de chamamento;
- e) cumprimento de todas as etapas e atividades estabelecidas no cronograma;
- f) demonstração comparativa de custo-benefício, quando aplicável;

g) adequação e suficiência para subsidiar a tomada de decisão;

h) qualidade técnica e viabilidade das soluções propostas;

XIII - forma de comprovação dos gastos para fins de ressarcimento;

XIV - vedações e restrições aplicáveis aos autorizados;

XV - direitos e deveres dos autorizados;

XVI - hipóteses de revogação ou anulação da autorização;

XVII - outras informações relevantes para a elaboração dos estudos.

§ 1º O termo de referência deverá indicar claramente o problema público que se busca resolver com o projeto, deixando à iniciativa privada a possibilidade de sugerir diferentes meios para sua solução, salvo quando a Administração já tenha definido previamente a solução técnica ou jurídica mais adequada.

§ 2º Quando couber, o termo de referência poderá indicar o valor máximo do preço admitido para a estruturação do projeto ou para a futura contratação.

§ 3º O termo de referência deverá ser aprovado pela autoridade competente do órgão ou entidade demandante.

§ 4º O ato de autorização exclusiva ou a número limitado de interessados deve indicar as razões que justificam a opção pelo autorizatório, de acordo com os critérios e parâmetros definidos no edital de chamamento.

§ 5º Para projetos que devam integrar o Programa Municipal de Concessões Públicas e Parcerias Público-Privadas (PPPs), o termo de referência deverá

ser previamente aprovado pelo Conselho Gestor de Parcerias Estratégicas e Contratações de Serviços Delegados do Município de Nova Iguaçu (CGCSDMNI).

Seção III

Do Edital de Chamamento Público

Art. 10 O Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI) será iniciado com a publicação de edital de chamamento público, que deverá reproduzir as informações constantes do termo de referência e conter, no mínimo:

- I - objeto;
- II - justificativa e interesse público;
- III - descrição das necessidades públicas a serem atendidas;
- IV - diretrizes técnicas para elaboração dos estudos;
- V - conteúdo mínimo exigido dos estudos;
- VI - critérios de qualificação técnica dos interessados, quando aplicável;
- VII - prazo e forma para apresentação dos requerimentos de autorização;
- VIII - documentação exigida para obtenção da autorização;
- IX - prazo para análise dos requerimentos e formalização das autorizações;
- X - prazo para apresentação dos estudos;
- XI - cronograma de execução dos estudos;
- XII - critérios para avaliação e seleção dos estudos;
- XIII - valor máximo para eventual ressarcimento ou critérios para sua fixação;
- XIV - definição quanto à exclusividade ou não da autorização;
- XV - forma de comprovação dos gastos para fins de ressarcimento;
- XVI - direitos e deveres dos autorizados;
- XVII - hipóteses de revogação ou anulação da autorização;
- XVIII - vedações aplicáveis aos autorizados;
- XIX - endereço eletrônico ou físico para apresentação dos requerimentos.

§ 1º O edital poderá indicar o valor máximo do preço admitido para a estruturação do projeto ou para a futura contratação, quando couber.

§ 2º O edital poderá estabelecer requisitos de qualificação técnica dos interessados, desde que compatíveis com a complexidade dos estudos a serem elaborados e sem restrição desnecessária à competitividade.

§ 3º O edital deverá prever a possibilidade de a Administração solicitar esclarecimentos, informações complementares e ajustes nos estudos apresentados.

Art. 11. O extrato do edital de chamamento público deverá ser publicado no Diário Oficial do Município e seu inteiro teor, de que será anexo o termo de referência, será divulgado:

- I - no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);
 - II - no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Nova Iguaçu;
 - III - no sítio eletrônico do órgão ou entidade demandante, quando houver.
- § 1º O edital permanecerá disponível nos endereços eletrônicos mencionados durante todo o prazo do Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI).

§ 2º A publicação e divulgação do edital deverá ocorrer com antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação ao prazo final para apresentação dos requerimentos de autorização, podendo esse prazo ser reduzido para 15 (quinze) dias em casos de urgência devidamente fundamentada.

§ 3º Eventuais alterações no edital deverão ser publicadas e divulgadas na mesma forma do edital original, com a reabertura de prazo quando a alteração afetar a formulação dos estudos ou requerimentos.

Seção IV

Dos Requerimentos de Autorização e das Autorizações

Art. 12. Os interessados em elaborar estudos no âmbito do Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI) deverão apresentar requerimento de autorização, nos termos do edital de chamamento público, contendo:



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

- I - identificação completa do requerente (pessoa física ou jurídica);
- II - documentos de habilitação jurídica;
- III - documentos de regularidade fiscal, social e trabalhista;
- IV - comprovação de qualificação técnica, quando exigida no edital;
- V - proposta técnica preliminar, indicando a metodologia e as etapas do trabalho;
- VI - cronograma de execução dos estudos;
- VII - estimativa de custos para elaboração dos estudos, discriminando os valores por etapa;
- VIII - declaração de inexistência de conflito de interesses;
- IX - declaração de conhecimento e concordância com as regras do edital;
- X - declaração de que não emprega menor de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, nem menor de 16 (dezesesseis) anos em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz a partir de 14 (quatorze) anos;
- XI - declaração de cessação de direitos autorais sobre todos os documentos elaborados nos estudos técnicos em favor da Administração Municipal;
- XII - outros documentos previstos no edital.

§ 1º Será assegurado o sigilo das informações cadastrais e comerciais dos interessados, quando solicitado e justificado, ressalvadas as hipóteses de acesso previstas em lei.

§ 2º Os requerimentos deverão ser apresentados no prazo e forma estabelecidos no edital de chamamento público.

§ 3º O requerente poderá indicar pessoa física ou jurídica, titular da qualificação técnica recomendada, para a execução dos estudos, mediante apresentação de vínculo contratual ou de outra natureza que comprove sua disponibilidade para execução dos estudos.

Art. 13. A comissão técnica de avaliação analisará os requerimentos de autorização no prazo estabelecido no edital de chamamento público, verificando o cumprimento dos requisitos previstos no edital e a capacidade técnica dos requerentes.

§ 1º A análise dos requerimentos observará critérios objetivos e isonômicos, sendo vedado o tratamento discriminatório entre os interessados.

§ 2º A comissão poderá solicitar esclarecimentos, informações complementares ou documentos adicionais aos requerentes, concedendo prazo razoável para atendimento.

§ 3º Constatada irregularidade sanável, a comissão concederá prazo para sua correção.

Art. 14. O ato de autorização para elaboração dos estudos será pessoal e intransferível, salvo com anuência prévia e fundamentada da Administração, e será publicado no Diário Oficial do Município e divulgado:

- I - no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);
 - II - no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Nova Iguaçu;
 - III - no sítio eletrônico do órgão ou entidade demandante.
- § 1º O ato de autorização deverá indicar:
- I - o empreendimento público objeto dos estudos autorizados;
 - II - o autorizado;
 - III - o prazo para apresentação dos estudos;
 - IV - o cronograma de execução;
 - V - a possibilidade de ressarcimento e seu valor máximo, quando aplicável;
 - VI - a exclusividade ou não da autorização;
 - VII - as condições e restrições aplicáveis.

§ 2º A autorização exclusiva somente será concedida mediante análise fundamentada que demonstre sua necessidade e vantajosidade, devendo conter justificativa das razões que levaram à escolha do autorizatário, incluindo análise comparativa das credenciais técnicas e jurídicas dos interessados.

§ 3º O ato de autorização reproduzirá as condições estabelecidas no edital, podendo especificá-las, inclusive quanto às atividades a serem desenvolvi-

das, ao limite nominal para eventual ressarcimento e aos prazos intermediários para apresentação de informações e relatórios de desenvolvimento dos estudos.

Art. 15. A autorização para elaboração dos estudos pressupõe a aferição da idoneidade, da regularidade jurídica e da qualificação técnica do interessado, nos termos definidos no edital de chamamento público.

Parágrafo único. A idoneidade, a regularidade jurídica e a qualificação técnica dos interessados, para fins de autorização, serão demonstradas mediante documentação atualizada e hábil que permita à Administração aferir as credenciais jurídicas e técnicas necessárias para a execução dos estudos.

Art. 16. A realização, pela iniciativa privada, de estudos, investigações, levantamentos e projetos em decorrência de Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI):

- I - não atribuirá ao autorizado direito de preferência no processo licitatório;
- II - não obrigará o poder público a realizar licitação;
- III - não implicará, por si só, direito a ressarcimento de valores envolvidos em sua elaboração;
- IV - será ressarcida pelo vencedor da licitação, na hipótese de aproveitamento dos estudos, e na exata medida do que for efetivamente utilizado;
- V - não impedirá a participação do autor dos estudos na futura licitação, ressalvadas as vedações legais e contratuais.

Parágrafo único. A autorização para elaboração dos estudos não implica, em hipótese alguma, corresponsabilidade do Município perante terceiros pelos atos praticados pelo autorizado.

Art. 17. É permitido ao autorizado contratar pessoas físicas e jurídicas para a elaboração dos estudos, mantendo-se responsável, perante a Administração Pública Municipal, pelo atendimento dos prazos fixados no termo de autorização, bem como pela qualidade e veracidade dos estudos apresentados.

Parágrafo único. A contratação de terceiros não altera as condições de ressarcimento constantes do requerimento de autorização e do termo de autorização.

Seção V Da Execução dos Estudos

Art. 18. O prazo estabelecido no edital para a entrega dos estudos poderá ser suspenso ou prorrogado, mediante decisão fundamentada da comissão técnica de avaliação:

- I - de ofício, por necessidade de adequação do cronograma ou por motivos de interesse público;
- II - a requerimento fundamentado do autorizado, por motivos justificados e aceitos pela comissão.

§ 1º A suspensão ou prorrogação não gera direito a remuneração adicional ou a alteração do valor estimado para ressarcimento.

§ 2º O pedido de prorrogação deverá ser apresentado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do prazo de vencimento, salvo em casos excepcionais devidamente justificados.

Art. 19. O autorizado poderá desistir, a qualquer tempo, de apresentar ou concluir os estudos, mediante comunicação formal à comissão técnica de avaliação.

§ 1º A desistência não gera direito a qualquer indenização ou ressarcimento.

§ 2º A desistência não impede que a Administração prossiga com o Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI) por meio de outros autorizados ou instaure novo procedimento.

Art. 20. A autorização poderá ser revogada ou anulada pela comissão técnica de avaliação:



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

I - por revogação, quando houver motivo de interesse público superveniente que justifique o cancelamento do Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI);

II - por anulação, quando verificada ilegalidade insanável no procedimento.

§ 1º A revogação da autorização, por motivo de interesse público, assegura ao autorizado o direito ao ressarcimento, pelo vencedor da licitação, dos estudos já elaborados e que venham a ser aproveitados.

§ 2º A anulação da autorização, por ilegalidade, não gera direito a ressarcimento ou indenização.

§ 3º A comunicação da revogação ou anulação da autorização será efetuada por escrito ao seu titular e publicada no Diário Oficial do Município.

Seção VI Da Análise, Avaliação e Seleção dos Estudos

Art. 21. Os estudos deverão ser apresentados no prazo, forma e local indicados no edital de chamamento público e/ou no termo de autorização.

§ 1º Os estudos deverão ser entregues em formato físico e digital, em número de vias e em formato a ser definido no edital.

§ 2º A apresentação dos estudos não gera direito automático à sua aprovação ou ao seu ressarcimento.

Art. 22. A comissão técnica de avaliação analisará e avaliará os estudos apresentados, verificando:

- I - o atendimento às diretrizes técnicas estabelecidas no termo de referência e no edital;
- II - a consistência das informações apresentadas;
- III - a adequação das metodologias utilizadas;
- IV - a compatibilidade com normas técnicas e legislação aplicável;
- V - o cumprimento das etapas previstas no cronograma;
- VI - a viabilidade técnica, econômica e jurídica das soluções propostas;
- VII - a adequação do estudo aos objetivos da Administração;
- VIII - a qualidade técnica do material apresentado;
- IX - a suficiência das informações para subsidiar a tomada de decisão.

§ 1º A comissão técnica de avaliação poderá solicitar informações adicionais para retificar ou complementar os estudos, especificando prazo razoável para apresentação das respostas.

§ 2º A análise dos estudos observará os critérios objetivos estabelecidos no termo de referência e no edital de chamamento público.

§ 3º A comissão técnica de avaliação deverá elaborar relatório técnico fundamentado sobre cada estudo apresentado, manifestando-se sobre sua aprovação, rejeição ou necessidade de complementação.

Art. 23. Para aceitação dos estudos, a comissão técnica de avaliação deverá elaborar parecer fundamentado com a demonstração de que:

- I - o estudo é adequado e suficiente à compreensão do objeto;
- II - as premissas adotadas são compatíveis com as reais necessidades do órgão ou entidade;
- III - a metodologia proposta propicia economia e vantagem para a Administração;
- IV - o estudo atende aos requisitos do termo de referência e do edital.

Art. 24. A comissão técnica de avaliação poderá:

- I - aprovar integralmente os estudos;
- II - aprovar parcialmente os estudos, indicando as partes aproveitáveis;

III - solicitar complementações ou ajustes nos estudos, estabelecendo prazo para atendimento;

IV - rejeitar os estudos, fundamentadamente.

§ 1º A decisão da comissão técnica de avaliação será fundamentada e levará em consideração os critérios objetivos estabelecidos no edital.

§ 2º Havendo mais de um estudo aprovado, a comissão poderá selecionar aquele que melhor atende aos interesses da Administração ou utilizar elementos de diferentes estudos para composição da solução final.

Art. 25. O edital de chamamento estabelecerá de que forma o órgão ou entidade demandante fará a deliberação para a aprovação dos estudos, investigações, levantamentos e projetos de soluções inovadoras oriundos do Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI).

Parágrafo único. Para projetos que devam integrar o Programa Municipal de Concessões Públicas e Parcerias Público-Privadas (PPPs), a aprovação final dos estudos e a autorização para sua utilização na futura licitação dependerão de deliberação favorável do Conselho Gestor de Parcerias Estratégicas e Contratações de Serviços Delegados do Município de Nova Iguaçu (CGCSDMNI).

CAPÍTULO IV DO RESSARCIMENTO

Art. 26. Havendo aprovação de estudos no Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI) e realização de licitação para contratação do projeto correspondente, o instrumento convocatório deverá prever o ressarcimento ao autorizado cujos estudos forem efetivamente utilizados.

§ 1º O ressarcimento será de responsabilidade exclusiva do vencedor da licitação e limitado ao valor dos estudos efetivamente utilizados, conforme indicado no instrumento convocatório.

§ 2º O valor do ressarcimento não poderá exceder o montante previamente estabelecido no edital de chamamento público do Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI) ou o valor efetivamente comprovado dos gastos realizados, prevalecendo o que for menor.

§ 3º O ressarcimento abrangerá apenas os custos diretamente relacionados à elaboração dos estudos aproveitados, devidamente comprovados mediante documentação idônea.

§ 4º O edital de licitação estabelecerá as condições, prazos e forma de pagamento do ressarcimento pelo licitante vencedor.

§ 5º É vedado, em qualquer hipótese, o ressarcimento de estudos pela Administração Pública.

Art. 27. Havendo mais de um estudo aprovado e utilizado, o ressarcimento será rateado entre os autorizados na proporção do que for efetivamente aproveitado de cada estudo, considerando a documentação que embasar a eventual licitação.

Parágrafo único. A decisão sobre o rateio do ressarcimento deverá ser fundamentada e constar do edital de licitação.

Art. 28. Não haverá ressarcimento nas seguintes hipóteses:

- I - não realização de licitação pela Administração;
- II - não aproveitamento dos estudos na licitação;
- III - revogação da licitação;
- IV - licitação deserta ou fracassada;
- V - rejeição dos estudos pela comissão técnica de avaliação;
- VI - desistência do autorizado;
- VII - anulação da autorização por ilegalidade.



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

CAPÍTULO V DAS VEDAÇÕES E RESTRIÇÕES

Art. 29. É vedado ao autorizado:

I - transferir a autorização a terceiros sem prévia anuência da Administração;

II - alterar substancialmente o escopo dos estudos sem autorização da comissão técnica de avaliação;

III - utilizar informações privilegiadas obtidas no âmbito do Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI) para obtenção de vantagens indevidas;

IV - divulgar informações sigilosas ou confidenciais fornecidas pela Administração sem autorização;

V - atuar em conflito de interesses com a Administração;

VI - apresentar estudos com informações falsas, fraudulentas ou enganosas;

VII - obter vantagens ilícitas ou ilegais relacionadas ao Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI);

VIII - praticar atos que configurem fraude, coação, intimidação ou corrupção.
§ 1º A violação das vedações previstas neste artigo poderá ensejar:

I - revogação ou anulação da autorização;

II - exclusão do autorizado do Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI);

III - aplicação de sanções administrativas, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal;

IV - impedimento de participação em procedimentos futuros pelo prazo de até 3 (três) anos.

§ 2º As sanções previstas no § 1º serão aplicadas mediante processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa.

Art. 30. É vedada a participação no Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI) de:

I - pessoa física ou jurídica que tenha sido declarada inidônea pela Administração Pública;

II - pessoa física ou jurídica que esteja cumprindo penalidade de suspensão temporária de participação em licitação ou impedimento de contratar com a Administração Pública;

III - servidor ou dirigente do órgão ou entidade demandante;

IV - empresa da qual participe, como sócio ou dirigente, servidor ou dirigente do órgão ou entidade demandante;

V - empresa que tenha em seu quadro societário ou diretivo cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de servidor ou dirigente do órgão ou entidade demandante;

VI - pessoa física ou jurídica que se encontre em situação de conflito de interesses com a Administração.

Art. 31. O autorizado que participar da elaboração dos estudos não ficará impedido de participar da licitação para execução do projeto, salvo quando houver previsão expressa de impedimento no edital do Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI).

Parágrafo único. A decisão sobre eventual impedimento deverá ser fundamentada e constar expressamente do edital do procedimento.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. A Administração Pública deverá observar o sigilo das informações comerciais sensíveis dos autorizados, ressalvadas as hipóteses de acesso previstas na legislação aplicável, em especial na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

§ 1º O autorizado deverá indicar expressamente quais informações são consideradas sigilosas ou confidenciais, justificando as razões do sigilo.

§ 2º A Administração não se responsabiliza pela quebra de sigilo de informações que não tenham sido expressamente indicadas como sigilosas ou confidenciais pelo autorizado.

Art. 33. A Procuradoria-Geral do Município deverá elaborar minuta padrão de edital de chamamento público para Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI), a ser utilizada pelos órgãos e entidades da Administração Municipal, observadas as disposições deste Decreto.

Parágrafo único. A minuta padrão deverá ser disponibilizada no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Nova Iguaçu.

Art. 34. Os processos de Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI) deverão ser conduzidos de forma transparente, com ampla divulgação de informações e decisões, ressalvadas as informações de caráter sigiloso ou confidencial.

Art. 35. Aplicam-se subsidiariamente ao Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI), no que couber:

- I - a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;
- II - o Decreto Municipal nº 12.997, de 10 de novembro de 2022;
- III - a Lei Municipal nº 5.255, de 18 de junho de 2025;
- IV - a Lei Municipal nº 5.261, de 02 de julho de 2025;
- V - a Resolução CGCSDMNI 001, de 07 de julho de 2025;
- VI - a Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;
- VII - a Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

Art. 36. Fica revogado o Decreto Municipal nº 11.265, de 03 de abril de 2018.

Art. 37. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO REINA GOMES DE OLIVEIRA
Prefeito

Id. 01222/2026

PORTARIA

PORTARIA Nº 094 DE 04 DE MARÇO DE 2026.

O **PREFEITO DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU**, no exercício das atribuições que lhe confere a legislação em vigor, **RESOLVE**:

Designar VICTOR HUGO PEIXOTO MORAES, matrícula: 60/737.954-8, para exercer a função de Assessor Técnico, na Secretaria Municipal de Cultura, a contar da data desta publicação.

EDUARDO REINA GOMES DE OLIVEIRA
Prefeito

Id. 01223/2026